



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

**ACÓRDÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802659-33.2015.815.0000.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Impetrante : Eliane Brito de Lima.

Advogado : João Alberto da Cunha Filho.

Impetrado : Corregedor-Geral de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E OFICIAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR O ATO DE QUE DECORRE EFEITOS FAVORÁVEIS PARA O BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A SITUAÇÕES DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS, NOTADAMENTE DA CIÊNCIA JURÍDICA. ART. 260, §2º, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PREVISÃO DE**

**GRADUAÇÃO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR COMO REQUISITO DE INVESTIDURA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ATENDIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.874/1999 não se aplica em relação aos atos flagrantemente inconstitucionais, como é o caso de situações de acumulação ilícita de cargos públicos.

- Em regra, a acumulação de cargos públicos é proibida pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses autorizadas expressamente e previstas no próprio texto constitucional, dentre as quais se destaca a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

- *“Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”*. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Mini. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

- O cargo de Oficial de Justiça se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce a aplicação de conhecimento específico, notadamente no campo da ciência jurídica. Não bastasse a praxe forense, é requisito de investidura no cargo, por expressa exigência do §2º do art. 260 da Lei Complementar nº 96/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias – LOJE), a graduação em curso de nível superior, circunstância que corrobora o enquadramento no conceito constitucional de técnico ou

científico.

- Uma vez observado o enquadramento no conceito de técnico ou científico do cargo de Oficial de Justiça, bem como considerando a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de Professor de Ensino Fundamental da Rede Pública, há de ser declarada a licitude de acumulação de cargos pela parte impetrante, e, via de consequência, reputado ilegal o ato da autoridade coatora que determinou o exercício do direito de opção no prazo de 05 (cinco) dias.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária, rejeitar a prejudicial de decadência, à unanimidade. No mérito, por igual votação, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido liminar** impetrado por **Eliane Brito de Lima** contra ato comissivo supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Corregedor-Geral de Justiça**, que, por força de mandado de notificação, determinou que a impetrante exercesse o direito de optar, em 05 (cinco) dias, pelo cargo de oficial de justiça ou de professor da rede pública de ensino.

Inicialmente, como prejudicial de mérito, alega a impetrante a decadência administrativa, tendo em vista que a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, ressaltando que tomou posse nos cargos de oficial de justiça e de professor, em 26/01/1999 e 02/03/1989, respectivamente.

Em seguida, pontua que a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte teria instaurado o processo administrativo nº 315/985-0, com o fito de apurar supostas acumulações de exercícios em cargos públicos.

Defende a possibilidade de acumulação, uma vez que o cargo de oficial de justiça é técnico/científico, nos termos da conceituação prevista no art. 3º do Decreto Federal nº 35.956/54.

Assevera que, nos termos da conceituação legal, cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seria indispensável a aplicação de conhecimento científico ou artístico de nível superior de ensino.

Ainda em suas argumentações, aduz que, conforme art. 260, inciso II, §2º da Lei Complementar 96/2010 (LOJE), o cargo de oficial de justiça exige nível superior, o que corrobora a tese de que é possível a sua cumulação com o cargo de professor da rede pública de ensino.

Prossegue afirmando que, à época da sua submissão ao concurso público de oficial de justiça, o art. 8º da Resolução nº 13/97 deste Egrégio Tribunal de Justiça, permitia o ingresso na função, cumulando o cargo de professor de 1º grau, 2º grau ou universitário, sendo, inclusive, tal função utilizada para pontuação na prova de títulos.

Ao final, pugna pelo deferimento de medida liminar de suspensão do processo administrativo instaurado até o desfecho do presente mandado de segurança. No mérito, requer a concessão da segurança no sentido de ser decretada a decadência administrativa ou o direito de cumular os cargos de oficial de justiça e de professor.

Liminar deferida (Evento nº 322034).

Apesar de devidamente notificados, a autoridade impetrada e o representante judicial da pessoa jurídica a qual integra não apresentaram manifestações (Evento nº 418944).

O Ministério Público, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, ofertou parecer (Evento nº 465199), manifestando-se pela concessão da segurança.

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Conforme relatado, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste, primeiramente, na análise da pretensa decadência do direito de a Administração anular o ato que permitiu a acumulação de cargos pela parte impetrante, em face dos efeitos favoráveis para o administrado, consoante previsão no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Ultrapassada a questão da invalidação do ato de cumulação, há de se apreciar a possibilidade, na hipótese concreta, da acumulação exercida pela demandante dos cargos de oficial de justiça e professor da rede pública de ensino.

#### **- Da Decadência do Direito de Anular Ato Administrativo**

Como é cediço, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou mesmo anulá-los, quando ilegais, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

*“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Por outro lado, de acordo com o art. 54 da Lei nº 9.784/99, decai em cinco anos o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, caso o ato ilegal tenha sido praticado antes da promulgação da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, ao passo que, caso tenha sido praticado após o advento da mencionada lei, o prazo quinquenal é contado da prática de ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

Entretanto, haja vista o fundamento de inconstitucionalidade flagrante de acumulação de cargos públicos, não haveria que se cogitar em aplicação do instituto decadencial. Isso porque, consoante entendimento proclamado em diversas ocasiões pela Corte Suprema, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.874/1999 não se aplica em relação aos atos flagrantemente inconstitucionais.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE*

*DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional.*

*IV – Agravo regimental a que se nega provimento”.*

(MS 28273 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013). (grifo nosso).

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

(...)

*5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.*

(...)”

(STF, Tribunal Pleno, MS 28279, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJE: 29-04-2011). (grifo nosso).

Com o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, consoante se infere do aresto que se segue:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A Suprema Corte tem entendimento no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público. Precedentes.*

*2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula 685/STF.*

*3. Hipótese em que o 'ato de transferência' de servidores estaduais não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no 'Boletim Oficial da Assembléia Legislativa'; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional. Precedente.*

*4. Agravo regimental não provido”.*

(STJ - AgRg no REsp: 1394036 RN 2013/0227312-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015). (grifo nosso).

Assim sendo, no caso de ato coator de acumulação ilegal de cargos públicos, não há que se cogitar em



aplicação do instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que se trata de situação flagrantemente inconstitucional, motivo pelo qual **REJEITO** a prejudicial de mérito de decadência.

#### **- Da Acumulação do Cargo de Oficial de Justiça e de Professor da Rede de Ensino Público**

Quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos, é cediço que, via de regra, é proibida pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico;***

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. (grifo nosso).*

No caso posto, cabe averiguar o enquadramento dos cargos cumulados pela impetrante na conformidade da alínea “b” do inciso XVI do dispositivo acima transcrito, mais precisamente no que se refere à subsunção do cargo de Oficial de Justiça ao conceito de “técnico ou científico”.

Há uma certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da conceituação de um cargo técnico ou científico, existindo corrente no sentido de que as expressões “técnico” e “científico” são sinônimas e indicam a necessidade de se tratar de cargo que exigiria nível superior.

Existe ainda outro posicionamento que afirma ser o cargo científico aquele de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento, e o cargo técnico como sendo aquele de nível médio ou superior que aplica, na prática, os conceitos de uma ciência. De acordo com este entendimento, portanto, não interessa a nomenclatura do cargo, mas sim as respectivas atribuições que por meio dele são desenvolvidas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28497/DF, cuja Relatora para o Acórdão foi a Ministra Cármen Lúcia, destacou a necessidade de análise do caso concreto do jurisdicionado para verificação da natureza do cargo. A propósito, houve o seguinte destaque:

*“Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”.*

(STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

Dentro desse contexto, não há dúvidas de que o cargo de Oficial de Justiça se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce um certo conhecimento específico numa área do saber, notadamente no campo da ciência jurídica.

Além disso, não bastasse a praxe forense que exige do oficial de justiça a aplicação de conhecimentos específicos do direito, é requisito de investidura no cargo, por expressa exigência do §2º do art. 260 da Lei Complementar nº 96/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias – LOJE), a graduação em curso de nível superior, circunstância que corrobora o enquadramento no conceito constitucional de técnico ou científico, para efeito de acumulação lícita.

Adotando o mesmo entendimento, o parecer ministerial bem consignou que:

*“Especificamente quanto ao cargo de oficial de justiça e o seu caráter técnico, importante ressaltar a seguinte passagem do voto do Ministro José Arnaldo da Fonseca da Quinta Turma do STJ, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança de nº 17.089- MA:*

*[...]*

*No presente caso, a nosso ver, a atividade desempenhada pelo oficial de justiça se enquadra no conceito de cargo técnico, sobretudo diante das peculiaridades que englobam o exercício da função.*

*É que, como auxiliar da justiça, o oficial de justiça desempenha atividades específicas e absolutamente indispensáveis à correta e efetiva prestação jurisdicional por parte o Estado.*

*Nesse contexto, dispõe o art. 143, do Código de Processo Civil:*

*(...)*

*Assim, o oficial de justiça, no seu munus público diário de desempenhar as diligências judiciais, ordenadas pelo juiz, ou que lhe forem atribuídas por lei, desenvolve atividade de caráter nada burocrático, sobretudo porque não está sujeito a regulamentos rígidos ou a uma rotina inflexível.*

*Ademais, como se sabe, não é condição para se configurar um cargo técnico que ele seja exercido por profissional com conhecimentos específicos de nível superior. Noutras palavras, no presente caso, mesmo sendo o cargo de oficial de justiça do Recorrente um cargo de nível médio, isto não lhe retira a natureza de cargo técnico para os fins do disposto no art. 37, XVI, “b” da Constituição”.*

Consigne-se que, para o exercício das funções dos cargos em questão, há aparente compatibilidade de horários, posto que exerce as funções de Oficial de Justiça das 13:00h às 19:00h (Evento nº 318118 – pág. 4), de segunda-feira a sexta-feira. Já no cargo de Professora de Ensino Fundamental, a impetrante exerce suas funções no período compreendido entre 07:00h e 11:20h (Evento nº 318118 – pág. 8).

Assim sendo, uma vez observado o enquadramento no conceito de técnico ou científico do cargo de Oficial de Justiça, bem como considerando a compatibilidade de horários no desempenho deste e do cargo de Professor de Ensino Fundamental da Rede Pública, há de ser declarada a licitude de acumulação de cargos pela parte impetrante, e, via de consequência, reputado ilegal o ato da autoridade coatora que determinou o exercício do direito de opção no prazo de 05 (cinco) dias.

**- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO A PREJUDICIAL** de decadência e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da parte demandante de acumular os cargos de Oficial de Justiça e de Professora de Ensino Fundamental, na conformidade da compatibilidade de horários documentada em prova pré-constituída, sendo, por conseguinte, ilegal e abusivo o ato coator que determinou o exercício do direito de opção pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo de condenar o demandado em custas e honorários advocatícios, ante o teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

### É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*), Onaldo Rocha de Queiroga (*Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Leandro dos Santos, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva. Impedido o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de março de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

**Desembargador Relator**



Assinado eletronicamente por: **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **528532**



16031714110756500000000526210